



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.912331/2011-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.074 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SCHULZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-49.010, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do Contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.074 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.912331/2011-27

A fundamentação legal citada no despacho decisório refere-se genericamente à legislação aplicável à compensação. As razões específicas da não homologação podem ser citadas nos anexos, sem que tal fato represente nulidade ou cerceamento de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

SALDO DE CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. FALTA DE ESTORNO INTEGRAL DOS VALORES. CONSEQUÊNCIAS.

A falta de estorno integral dos valores objetos de pedidos de ressarcimento de crédito implica a necessidade de correção dos saldos, sob pena de aproveitamento de créditos em duplicidade, especialmente pelo reflexo do valor mantido irregularmente na escrituração no saldo ressarcível de períodos seguintes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ em Ribeirão Preto/SP e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 975 a 1007) apresentada em 13 de março de 2012 contra o despacho decisório de e-fls. 1010 a 1013, cientificado em 10 de fevereiro de 2012, que não homologou declaração de compensação da Interessada relativa ao 2º trimestre de 2010.

Os motivos da não homologação foram os seguintes:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP 16451.17453.290710.1.3.01-5702 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 32559.37897.130710.1.1.01-4659 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2012.

As glosas e ajustes efetuados na apuração foram objeto de relatório da Fiscalização constante do arquivo "Schulz_TVEPF_e_Planilhas.pdf" (processo 10920.912326/2011-14), disponível na página da Receita Federal do Brasil na Internet, sendo que, em relação ao presente trimestre, somente houve ajuste relativo ao saldo credor do trimestre anterior.

O arquivo foi baixado e juntado ao e-Processo, juntamente com os demais documentos que compuseram o despacho decisório, nas e-fls. 1658 a 1682 do processo 10920.912326/2011-14. Os documentos relativos ao presente processo foram juntados às e-fls. 1010 a 1013.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.074 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.912331/2011-27

Dos documentos constam a “demonstração de apuração do saldo credor ressarcível (com estornos do contribuinte)” e “planilha de notas fiscais irregulares”, relativamente a emitentes optantes do Simples, Crédito não admitido para o CFOP registrado e emitente com CNPJ cancelado.

No “termo de verificação e encerramento do procedimento fiscal”, a Fiscalização referiu-se aos períodos de apuração do “2º trimestre de 2006, 4º trimestre de 2008, 1º ao 4º trimestres de 2009, 1º ao 3º trimestres de 2010”. Os processos e declarações de compensação envolvidos na ação fiscal foram os seguintes:

Período de Apuração	PERDCOMP	Valor Pleiteado	Número do Processo
4º TRIMESTRE 2006	00453.84774.100507.1.1.01-3465	1.769.232,92	10920.900262/2010-28
4º TRIMESTRE 2008	30176.05603.130109.1.1.01-0491	2.107.578,91	10920.912325/2011-70
1º TRIMESTRE 2009	08014.77561.170409.1.1.01-1012	1.162.162,22	10920.912326/2011-14
2º TRIMESTRE 2009	38143.69313.090709.1.1.01-3317	1.308.090,81	10920.912327/2011-69
3º TRIMESTRE 2009	29166.52553.141009.1.1.01-0206	1.420.638,18	10920.912328/2011-11
4º TRIMESTRE 2009	32486.98780.080110.1.1.01-1491	2.120.322,41	10920.912329/2011-58
1º TRIMESTRE 2010	38348.24008.080410.1.1.01-4823	2.088.396,92	10920.912330/2011-82
2º TRIMESTRE 2010	32559.37897.130710.1.1.01-4659	2.565.233,79	10920.912331/2011-27
3º TRIMESTRE 2010	26460.24886.131010.1.1.01-1296	2.936.386,49	10920.912332/2011-71

Em relação à escrituração, a Fiscalização considerou o seguinte:

Certificados os créditos e débitos de cada período de apuração, parte-se para a recomposição do livro RAIFI, considerando os ajustes em função dos estornos de saldos credores referentes a trimestres anteriores aos desta análise já pleiteados em ressarcimento.

Aqui encontrou-se o maior erro do contribuinte, pois não faz sua escrita fiscal de IPI da maneira correta. Percebeu-se que não foram estornados os valores pleiteados em ressarcimento na integralidade, mas apenas da parte utilizada em compensação com outros tributos.

O estorno do valor total é obrigatório, pois caso não ocorra o contribuinte manterá em sua escrita créditos que já foram solicitados em ressarcimento e possivelmente pagos ou aproveitados de outra forma. Por esta razão, a própria Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, em seu art. 23, dispõe expressamente que no período de apuração em que for apresentado à RFB o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado (não apenas aquele empregado em compensação com outros tributos).

Este fato causou e causará desencontro de informações entre a escrituração fiscal do contribuinte e os saldos validados e considerados pela Administração Tributária pois o contribuinte utiliza, para abater seus débitos de IPI, créditos de trimestres anteriores existentes em sua escrituração apenas pela falta do estorno correto.

Todavia, este erro de escrituração, exclusivamente, não é impedimento ao reconhecimento de saldo credor de IPI, como já assentado pelo CARF no Acórdão n.º 203-11.224 [Não pode ser condição impeditiva para o reconhecimento de direito a créditos de IPI a falta de formalidade (estorno de crédito objeto de pedido de ressarcimento) que, embora prevista em norma orientadora da SRF, poderia, neste caso, ser suprida pela autoridade no curso do processo em prestígio à busca da verdade material].

A recomposição do RAIFI consta na planilha Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, em que considerados como saldos credores iniciais de cada período de apuração o valor constante no RAIFI do contribuinte ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMPs de trimestres anteriores. Percebe-se que

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.074 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.912331/2011-27

ao longo dos trimestres desta análise o saldo acumulado em função da falta de estorno é utilizado para descontar o IPI devido, saldo este que vem diminuindo gradativamente (colunas b e h), mas não chega a impactar no valor passível de ressarcimento nos trimestres em questão.

Com base nesses fundamentos, foi emitido o despacho decisório anteriormente mencionado.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada inicialmente alegou a nulidade do despacho decisório, por suposta erro na capitulação legal e do dispositivo legal infringido.

Segundo a Interessada, o despacho decisório teria citado como fundamentação legal o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, e o art. 164, I, do Ripi/2002, “que em nada indicam a suposta exigência descumprida”.

Ademais, “nenhum dos dispositivos descritos pelo agente fiscalizador demonstram indícios de que a operação realizada pela Manifestante é ilegal, ou estava incorreta.”

Segunda a Interessada, seu direito de defesa teria sido prejudicado, “quando tenta buscar os elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação da não homologação das compensações efetuadas [...]”.

Nos termos da doutrina, do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, o ato seria nulo.

A seguir, em relação aos fatos, alegou que o despacho decisório teria considerado seus créditos insuficientes, pois “teria a Manifestante utilizado parte do saldo credor ressarcível nos trimestres que sucederam o período do crédito em referência, do que decorreria a consequência lógica de que, quando do envio do PER/DCOMP, não haveria crédito suficiente para fazer frente às compensações declaradas.”

Em relação ao direito, alegou inicialmente que o saldo credor do período anterior não teria sido considerado, nos seguintes termos:

Para melhor esclarecer, extrai-se das observações que tendem a orientar e traduzir o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, precisamente na Coluna (b):

“Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.”

[...]

Importa assim dizer que o valor utilizado pelo fisco na coluna do Saldo Credor do Período Anterior foi R\$ 0,00, senão veja-se:

[...]

Entretanto, as cópias (anexas) do Livro RAIFI comprovam que o saldo credor do período anterior, ao invés de R\$ 0,00, totalizava R\$ 3.690.648,92. Este valor, subtraídos os estornos de ressarcimento do período (aplicação das observações na Coluna b), passa a ser de R\$ 1.602.252,00, conforme segue:

[...]

Realizados os ajustes devidos, ao final do trimestre-calendário apurar-se-á ao invés dos R\$ 1.879.640,87, o saldo credor ressarcível de R\$ 2.565.233,79, valor este que constitui o pedido de ressarcimento debatido nos autos.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.074 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.912331/2011-27

Requeru a produção de provas e esclareceu o conteúdo dos anexos:

01 Procuração;

02 - Atos Constitutivos;

03 - Carteira OAB/SC do procurador;

04 - Despacho Decisório;

05 – Livro RAIPI.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 21/03/2014, conforme Termo de ciência de fls. 1030, apresentando o Recurso Voluntário, na data de 23/04/2014, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral das compensações pleiteadas.

Em síntese, reforça as razões da nulidade da autuação por erro na capitulação legal da exigência supostamente descumprida, e quanto ao mérito, reitera a certeza de que o montante designado pelo fiscal como “saldo credor de período anterior”, que inaugura os cálculos para aferição do crédito apurado no período, foi a causa efetiva para o indeferimento do pedido de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento transmitido em 01/07/2010, visando o ressarcimento de créditos básicos de IPI apurados no 2º trimestre de 2010, no valor de R\$ 2.565.233,79, com vinculação a Declarações de Compensação com débitos de PIS, COFINS E CSLL, que somados alcançavam a quantia de R\$ 2.180.448,72.

Em 01/02/2012, sobreveio Despacho Decisório deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo apenas o montante de R\$ 1.879.640,87, sob a fundamentação de que o montante de crédito requerido no período correspondente seria insuficiente para a compensação declarada no PER/DCOMP; que parte do saldo credor ressarcível havia sido utilizado nos trimestres que sucederam o período do crédito, de forma que quando do envio do PER/DCOMP não havia crédito a ser ressarcido.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte explica que autoridade fiscalizadora/julgadora se equivocou quando da tipificação do “enquadramento legal”, ao apontar o artigo 11 da Lei n. 9.779/99, e o art. 164, inciso I do Decreto n. 4.544/2002 (RIPI), que em nada indicam a suposta exigência descumprida, o que lhe prejudicou na busca dos elementos

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.074 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.912331/2011-27

suficientes para precisar a real motivação da não homologação das compensações efetuadas, e consequentemente exercer seu direito de defesa, caracterizando motivação para nulidade absoluta da autuação. No mérito, buscou demonstrar os erros cometidos pelo Auditor Fiscal ao realizar a recomposição do crédito pleiteado, por meio do cotejo analítico entre as informações constantes do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, e as informações dos seus registros no Livro Registro e Apuração de IPI. Desse cotejo teria sido possível extrair que a causa efetiva da glosa de crédito foi a desconsideração do saldo credor do período anterior. Junta aos autos cópia do despacho decisório (fls. 996 a 998) e cópia do RAIFI (fls. 999 a 1007).

A DRJ afastou a nulidade, nada obstante reconhecer que o enquadramento legal destacado refere-se genericamente à legislação aplicável à compensação. Contudo, aduz que as razões específicas da não homologação podem ser citadas nos anexos, sem que tal fato represente nulidade ou cerceamento de defesa. No mérito, em síntese, fundamentou que o saldo inicial apurado pela Recorrente era maior que o devido, porque não realizava o estorno sistematicamente dos valores integrais dos pedidos de ressarcimento.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reforça as razões da nulidade da autuação, por erro na capitulação legal da exigência supostamente descumprida, e quanto ao mérito, reitera a certeza de que o montante designado pelo fiscal como “saldo credor de período anterior”, que inaugura os cálculos para aferição do crédito apurado no período, foi a causa efetiva para o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Aduz que ratificou as observações que tendem a orientar e traduzir o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, precisamente na Coluna (b):

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Assim, o Fisco utilizou na coluna do ‘Saldo Credor do Período Anterior’ o valor de R\$ 0,00, senão veja-se:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível					Não Ressarcível	Ressarcível	Total
abr/10	0,00	0,00	0,00	354.818,95	868.279,49	404.451,18	0,00	818.647,26	818.647,26
mai/10	0,00	818.647,26	818.647,26	46.391,34	871.734,35	396.332,54	0,00	1.340.440,41	1.340.440,41
jun/10	0,00	1.340.440,41	1.340.440,41	78.056,10	825.219,95	364.075,59	0,00	1.879.640,87	1.879.640,87

Contudo, as cópias Livro RAIFI comprovam que o saldo credor do período anterior, ao invés de R\$ 0,00, totalizava R\$ 3.690.648,92. Este valor, subtraído os estornos de ressarcimento do período (aplicação das observações na Coluna b), passa a ser de R\$ 1.602.252,00, conforme segue:

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.074 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.912331/2011-27

Saldo Credor do Período Anterior (Dezembro/2008)	3.690.648,92
(-) Estorno de Ressarcimento	-2.088.396,92
Saldo Credor do Período Anterior Ajustado	1.602.252,00

Explica que a desconsideração do saldo credor do período anterior certamente redundará numa diminuição do montante de crédito do período em referência, haja vista que dele se ocupa a contribuinte para abater os débitos apurados. O demonstrativo abaixo, computando o saldo credor do período anterior registrado no RAIPI, atesta a existência do crédito requerido pela Manifestante:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
abr/10	1.602.252,00	0,00	1.602.252,00	354.818,95	868.279,49	404.451,18	1.552.619,77	868.279,49	2.420.899,26
mai/10	1.552.619,77	868.279,49	2.420.899,26	46.391,34	871.734,35	396.332,54	1.202.678,57	1.740.013,84	2.942.692,41
jun/10	1.202.678,57	1.740.013,84	2.942.692,41	78.056,10	825.219,95	364.075,59	916.959,08	2.565.233,79	3.481.892,87

Assim, conclui que, com a realização dos ajustes devidos, ao final do trimestre-calendário apurar-se-á, ao invés dos R\$ 1.879.640,87, o saldo credor ressarcível de R\$ 2.565.233,79, valor este que constitui o pedido de ressarcimento debatido nos autos.

Como se vê, é fato incontroverso que a questão posta em debate **tem conteúdo exclusivamente probatório**. No caso dos autos, o contribuinte figura como titular da pretensão nas Declarações de ressarcimento e de compensação e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório que alega possuir.

Assim, cabe ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, a teor do que determinam os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972¹.

No processo administrativo tributário federal as provas que se pretende dispor devem ser apresentadas na impugnação do contribuinte, precluindo seu direito fazê-lo em outro momento processual (art. 16 e seus parágrafos, do Decreto Lei n.º. 70.235/72).

No tocante à prova documental, contudo, a lei prevê exceções na hipótese de comprovada impossibilidade de sua apresentação oportuna, seja por motivos de força maior; ou

¹ "Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.074 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.912331/2011-27

porque a prova refere-se a fato ou a direito superveniente; ou, ainda, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, *ex vi*, Art. 16, § 4º, do Decreto Lei n.º. 70.235/72.

Impende ressaltar, no entanto, que tal regra pode e deve ser flexibilizada. Diferente do que ocorre no processo civil, no qual o juiz está limitado ao exame dos fatos e provas apresentadas nos autos (verdade formal), o órgão julgador fiscal pode, inclusive de ofício, na condução processual, buscar complementos (via diligências e perícias, entre outras) para suprir omissões ou irregularidades levadas a efeito pelas partes, visando a busca da tão prestigiada verdade material.

Donde se conclui que se o julgador administrativo de ofício pode determinar a produção da prova até o julgamento do processo, com muito mais razão deverá acolher qualquer requerimento probatório até a tomada da decisão.

Em que pese a decisão recorrida tenha afastado a comprovação carreada pela contribuinte, entendo que as alegações da interessada e elementos de prova trazidos em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário devem ser apreciados pela autoridade administrativa de origem.

Ademais, é importante destacar que somente se acha nos autos a cópia do Despacho Decisório e seus anexos com as planilhas (fls. 996 a 998), porém a decisão recorrida remete-se a “*glosas e ajustes efetuados na apuração foram objeto de relatório da Fiscalização constante do arquivo “Schulz_TVEPF_e_Planilhas.pdf” (processo 10920.912326/2011-14), disponível na página da Receita Federal do Brasil na Internet, sendo que, em relação ao presente trimestre, somente houve ajuste relativo ao saldo credor do trimestre anterior*”. Sendo certo que não encontra nos autos a cópia desse relatório, nem tão pouco às folhas pertinentes ao PA referido, destacando-se que os Conselheiros do CARF não têm a acesso aos sistemas da RFB.

Da mesma forma, faz referência ao “*termo de verificação e encerramento de procedimento fiscal*”, citando parcela de seu conteúdo, **porém tal termo também não se encontra nos autos.**

Aliás, foi com base neste elementos que se afastou a alegação de nulidade do despacho decisório. Esta Conselheira não tem como avaliar as informações neles contidas, já que não tem acesso aos sistemas da RFB, nem constam suas respectivas cópias nos autos deste feito, o que prejudica a análise dos argumentos de defesa quanto a nulidade perseguida.

No corpo do voto da decisão de piso, por várias vezes cita-se o relatório fiscal contido no PA n.º 10920.912326/2011-14 e 10920.912330/2011-82, **remetendo-se a fatos que não são analisados na cópia crua do despacho decisório que consta nos autos**, ora atacado, veja:

Preliminarmente, a Interessada alegou ser nulo o despacho decisório, por ter citado fundamentação legal que não permitiria identificar precisamente a irregularidade cometida.

Entretanto, a fundamentação legal citada no despacho decisório não encerra todo o fundamento da decisão.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.074 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.912331/2011-27

De fato, dos processos 10920.912326/2011-14 e 10920.912330/2011-82 constou relatório detalhado da Fiscalização, conforme esclarecido no relatório, a respeito de todos os ajustes efetuados.

Foram três as infrações cometidas, conforme claramente se deduz do relatório: erro no controle de saldos no LRAIPI (falta de estorno dos saldos de crédito objetos de declarações de compensação), creditamento de aquisições de optantes do Simples e creditamento de empresas com CNPJ cancelado.

As razões por que cada ajuste foi efetuado foram claramente expostas no relatório, sendo elas suficientes para o entendimento pleno do procedimento fiscal.

Tanto é assim que a Interessada defendeu-se muito bem em relação às glosas de crédito.

Mas se pôde defender-se de tais irregularidades, poderia também ter-se defendido dos ajustes efetuados no LRAIPI, pois os relatórios mencionados claramente explicaram que a Interessada adotou procedimento incorreto e as consequências deles.

Ademais, o fundamento que é mencionado no despacho decisório é uma referência genérica à legislação que trata do direito de crédito e não a fundamentação relativa às infrações, que são objeto de um termo anexo, conforme esclarecido.

Não se vislumbra, assim, que tenha ocorrido vício por erro na capitulação legal ou que tenha ocorrido cerceamento do direito de defesa.

Em **relação ao mérito**, primeiramente analisa-se a questão do saldo credor inicial.

(...)

As maiores diferenças, pelo que se observa das tabelas apresentadas na manifestação de inconformidade, é, de fato, **o que a Fiscalização descreveu no relatório** (repete-se abaixo trecho dele):

(...)

Comparando-se a tabela apresentada no **relatório da Fiscalização** do processo 10920.912330/2011-82, que se refere a todos os períodos a partir de abril de 2006 (efl. 838 daquele processo), verificam-se as diferenças entre os saldos iniciais originais e os ajustados.

(grifou-se)

Desta forma, a ausência destes elementos e documentos implica um julgamento deficitário a prejudicar o contribuinte, ou mesmo o poder público, motivo pelo qual devem ser juntados aos presentes autos.

Quanto ao saldo de crédito, a DRJ conclui que esse saldo estava incorreto, porque os valores objetos dos pedidos de ressarcimento dos pedidos anteriores não foram integralmente estornados pela Interessada. Por outro lado, a Contribuinte relata que efetuou o estorno no mês em que o PER/DCOMP foi apresentado, em conformidade com o artigo 23 da IN RFB nº 900/2008. Diz que todos os valores foram devidamente estornados, porém em períodos divergentes dos apresentados pela RFB, no Anexo Único do Acórdão ora combatido.

Desta forma, tendo em vista que a decisão remete-se a outros processos e a documentos estranhos a este procedimento, aliado ao fato da aparente divergência de informações e dos elementos esclarecidos e documentos apresentados pela Recorrente, me

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.074 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.912331/2011-27

parece suficiente para permitir que a Recorrente tenha uma adequada análise de seu direito creditório.

Ora, se há documentos nos autos que justificam a procedência do crédito pleiteado, eles devem ser analisados pela autoridade competente, independente do momento em que apresentados, em nome do formalismo moderado e do princípio da verdade material.

Desta forma, uma vez que o contribuinte trouxe aos autos robusta argumentação e documentos que sugerem a existência do crédito entendendo que o processo não está apto a ser julgado no presente momento.

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Importante salientar que não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Observa-se que a autoridade de origem não se pronunciou sobre os documentos juntados pela Recorrente na manifestação de Inconformidade, o que pode impactar diretamente na apuração dos valores envolvidos no pedido de compensação.

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72², proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) junte aos autos cópia dos processos administrativos PA n.º 10920.912326/2011-14 e 10920.912330/2011-82,

(ii) intime a Recorrente para apresentar, além dos documentos já juntados, cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito tomado pelo contribuinte (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes).

(iii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte aos autos estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

² "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-003.074 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.912331/2011-27

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim